



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de outubro de 2010 - Nº 163 - Divulgado em 08/10/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03507/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); CÍCERO VALDECI, Interessado(a); MANOEL FARIAS DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03037/09](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03433/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06878/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO GOMES DE SOUZA, Responsável; GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a); CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06879/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06881/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06882/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: EDILSON PEREIRA DA SILVA, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06883/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06885/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, Responsável; GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a); CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00954/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [02796/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SÁ, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município de Sousa, contra o Parecer PPL – TC – 119/2010 e o Acórdão APL – TC – 633/2010 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas.

Ato: Acórdão APL-TC 00955/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [06653/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santarém

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: VALCENY HERMINIO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1) imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Santarém, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, no valor de R\$ 1.189.245,81 (hum milhão, cento e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao saldo a descoberto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadiplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 2) aplicar multa pessoal ao ex-gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de Santarém, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas nos autos do presente feito; 4) remeter cópia dos presentes autos e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; 5) determinar a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC n.º 03580/09, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício financeiro de 2008.

Errata

Tornar sem efeito a errata, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/04/2010, relativo ao Acórdão APL-TC- 072/2010 -Processo TC N° 3953/03 DOC TC N°1781/05 - referente a Recurso de Revisão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, exercício de 2004.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09120/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05841/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05137/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: KILMA LEAL DE SANTANA FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00911/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSILENE ZULMIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00973/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: , em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 30, em nome de Adelaide de Pontes Calisto e Arnaldo Calisto dos Santos Júnior, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01544/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02089/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, pelo ARQUIVAMENTO do vertente processo de aposentadoria e pela perda de seu objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02430/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável; CARLOS ALBERTO DUARTE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n.º 049/2005, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa ROGETUR Transporte e Turismo Ltda., objetivando o reajustamento dos preços de acordo com os percentuais apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (5º e 7º Termos Aditivos), bem como a prorrogação do prazo de vigência dos serviços contratados (6º e 8º Termos Aditivos), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos termos aditivos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02552/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria



Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); SABINO DIAS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOSEFA LEITE GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se, ainda, o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 328/2008

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02796/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02900/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VANESSA CORREIA LUCENA, Responsável; HELENA ALVES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Helena Alves Silva, matrícula n.º 28.271-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03392/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 22, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03399/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da

multa antes referenciado, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento aos itens 5 e 6 do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03485/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 273/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do Acórdão AC1 TC 273/2007, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01528/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03663/05](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: MANOEL GOMES NETO, Responsável; MARIA ÍRIS CRUZ, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); OMAR BATISTA GAMA, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Gomes Neto, gestor do Convênio n.º 303/1999, celebrado em 01 de dezembro de 1999 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais Maria de Sousa Pedrosa do Sítio Boa Vista, localizada no Município de Nazarezinho/PB, objetivando a eletrificação de poços para abastecimento d'água, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, sob pena de responsabilidade futura. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01545/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03816/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma Remunerada supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01535/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [04554/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ RENÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [04592/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Cardoso Targino, matrícula nº 11.452-96, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria da Educação Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, à fl. 62.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [04849/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01531/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [05519/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: ERASMO RAFAEL DA COSTA, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Erasmo Rafael da Costa, gestor do Convênio n.º 005/2006, celebrado em 21 de janeiro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Centro Cultural Meninos do Alcantil – CECMA, localizada no Município de Alcantil/PB, objetivando a implantação de unidade para realização de trabalhos em serigrafia na comunidade SEDE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a

seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) RECOMENDAR ao atual Presidente do Centro Cultural Meninos de Alcantil – CECMA, que nos futuros ajustes celebrados, observe os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 29.463/2008 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, na sua atual redação dada Resolução Normativa RN – TC – 02/2009. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06594/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES LIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01543/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [07972/01](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar regulares as obras executadas em decorrência da Licitação na modalidade Concorrência nº 11/01; II. recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN o acionamento da empresa Construtora Andrade Silva Ltda. para corrigir as falhas identificadas na obra; III. determinar o arquivamento do presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01526/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [08587/93](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Interessados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Responsável; ANTONIO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais do Sr. Antônio de Oliveira, matrícula n.º 69.612-9, que ocupava o cargo de Contador, com lotação na Secretaria de Finanças do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02848/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: GILVAN JOSÉ CAMPELO DOS SANTOS, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, gestor do Convênio



FUNCEP n.º 038/2008, celebrado em 14 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à construção da primeira etapa da Escola de Educação Luz do Amanhã, pertencente a mencionada associação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Patos – APAE/Patos, Sr. Gilvan José Campelo dos Santos, que nos futuros convênios celebrados observe fielmente as cláusulas existentes nos termos dos ajustes, verificando, inclusive, a obrigatoriedade da abertura de uma conta corrente específica para o recebimento dos recursos transferidos. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01538/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03326/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [05857/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [09038/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 03/08, bem como as notas de empenho em epígrafe, equivalentes a contrato, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00665/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada

nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00906/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [01475/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2009, decorrentes do CONVITE nº 06/08, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01550/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [01628/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5744/06, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: I. julgar regular com ressalvas a licitação (item I da decisão anterior); II. excluir a representação ao Ministério Público Comum (item V); e III. manter os demais termos da decisão exarada no Acórdão AC1-TC-0307/10 (itens II, III e IV).

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03623/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉLIA ALVES DE FARIAS, Interessado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Josélia Alves de Farias, matrícula n.º 68.226-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03879/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO AURENI DE LACERDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de AGUIAR, durante o exercício financeiro de 2008, e 2. RECOMENDAR à atual administração municipal de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01525/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [04783/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LUCENA DE ARAÚJO, Interessado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Lucena de Araújo, matrícula n.º 71.712-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00108/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [05265/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO, bem como da reformulação do ato concessor do benefício, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 73/75), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00109/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [05273/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO., Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator,

decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO, especialmente no tocante à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 59/60 e 65/66), ao final do qual deverá comprovar a esta Corte de Contas a adoção das providências requeridas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [05291/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-0060/2010 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria do Srº Roberto Borges Peixoto de Vasconcelos, Administrador, matrícula nº 30.759-9, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00107/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [05794/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); DIRCE SANTOS PORTO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que proceda a retificação dos cálculos proventuais, reajuste da GED, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 60/61, e acrescido da gratificação CEPES, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01533/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06463/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Princesa Isabel/PB em 18 de outubro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, comprove a adoção das alternativas previstas no edital do certame para a determinação da classificação final dos concorrentes aos cargos de Agente Administrativo, de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana e Várzea de Cruz), bem como de Motorista Categoria "D".

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06488/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a); SEVERINO DO RAMO PAIVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR à



atual gestão da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [07170/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07170/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: - Assine prazo de 60 (sessenta) dias para o Alcaide de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, para sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, remeter os documentos reclamados pela d.Auditoria (fls. 117/123).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00110/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [07245/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HENRIQUE DIAS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação da fundamentação do ato concessor do benefício do Senhor HENRIQUE DIAS FERREIRA, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 56/57), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [07421/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas referentes à reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro, construção de uma creche no conjunto da CEHAP e de um centro de convivência do idoso, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008; 2.JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008; 3.DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$ 22.275,76, referente a excesso de custo verificado na obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada no exercício em análise; 4.APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), especialmente por infração à Lei 8.666/93 e por realização de despesas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6.REPRESENTAR a Secretaria de Estado da Receita acerca dos fatos

atrelados à divergência nas numerações de notas fiscais das firmas Lampadinha Materiais Elétricos Ltda. e Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda, em confronto com a indicação impressa nos talonários respectivos; 7.COMUNICAR o Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas na construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA, realizada no exercício de 2008; 8.RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [07926/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00111/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [08657/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange ao número excedente de candidatos nomeados para o cargo de médico, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 581/582), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [10435/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); VANIA SINÉZIO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01537/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [10653/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB, 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01547/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [10659/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01539/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [11223/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; SEVERINA DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [12216/09](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA TEREZINHA DE SOUZA NEVES., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00757/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Creuza Maria da Conceição, matrícula nº 1121-1, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Educação e Cultura Esportes e Turismo, à fl. 13.

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00767/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Moreira Batista, matrícula nº 1623-1, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Educação e Cultura Esportes e Turismo, à fl. 14.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00789/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Fernandes, matrícula nº 1.407-9, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Educação e Cultura Esportes e Turismo, à fl. 21.

Ato: Acórdão AC1-TC 01502/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [00794/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Dores Ferreira Fernandes, matrícula nº 26, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria das Finanças, à fl. 14.

Ato: Acórdão AC1-TC 01548/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [02990/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01501/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [03035/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 50, da Srª Cecília Ventura Lira, Professora, Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06406/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCA HENRIQUE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06407/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); IRANI FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01522/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06408/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCA MARIA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/10

Sessão: 2405 - 30/09/2010

Processo: [06412/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); ALDENOURA RODRIGUES BEZERRA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/10
Sessão: 2405 - 30/09/2010
Processo: [06416/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); JOÃO VALE PEDROSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01529/10
Sessão: 2405 - 30/09/2010
Processo: [06417/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); BENVINDA RODRIGUES ALVES., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/10
Sessão: 2405 - 30/09/2010
Processo: [06421/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); GERALDA PEREIRA DA SILVA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2405 - Ordinária - Realizada em 30/09/2010

Texto da Ata: Aos 30 (Trinta) dias do mês de setembro do ano dois mil e 1 dez (2010), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto 4 Silveira Porto, presentes, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e os auditores; Antonio Gomes Vieira Filho, 6 Renato Sérgio Santiago Melo e o auditor Marco Antônio da Costa, Presente ainda 7 (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela 8 Barbosa Marinho Falcão, Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente 11 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro 12 Presidente, Umberto Silveira Porto, fez homenagem ao dia da secretária 13 cumprimentando todas as secretárias do TCE através da secretária presente e 14 convocou como Cons. Substituto o Auditor Antonio Gomes Vieira Filho, fez constar a ATA DA 2405ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO 2010, presença do advogado Rodrigo dos Santos Lima OAB/10478/15 PB, que requereu 16 adiamento do Processo TC nº 06307/08, no qual o Conselheiro Fábio Túlio 17 Filgueiras Nogueira concedeu e solicitou seu adiamento bem como no Processo TC nº 06308/08 ambos da classe "F" solicitou ainda, o adiamento do Processo TC nº 19 12107/09, todos para próxima sessão, o

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 20 solicitou adiamento do Processo TC nº 03190/08 classe "O" e retirada do Processo TC 21 nº 07180/07 da classe "G" considerado desde já notificados para próxima sessão; 22 Passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 23 PARA ESTA SESSÃO –CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" CONTRATOS, 24 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi 25 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 26 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 27 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 28 00665/09, 09006/09 e 06488/09, todos pela regularidade e arquivamento, conforme 29 constam em seus respectivos atos, Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho, 30 Processo TC nº 05857/08 pela regularidade e arquivamento, conforme consta seu 31 respectivo ato; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 32 02430/05, regularidade e arquivamento conforme consta no seu ato formalizador; 33 Auditor Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 09038/08 e 01475/09, pela 34 regularidade e arquivamento, conforme constam nos seus respectivos atos. NA 35 CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura 36 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 37 Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 38 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto 39 Silveira Porto Processos TC nºs, 02552/05, 04849/06, 05794/09, 10435/09, 12216/09, 40 06406/10, 06407/10, 06408/10, 06412/10, 06416/10, 06417/10 e 06421/10, pela 41 regularidade e concessão dos competentes registros, exceto o segundo assinando 42 prazo, conforme constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio 43 Filgueiras Nogueira, Processos TC nº, 00973/07, 03392/07, 04592/07, 05291/09, 44 00757/10, 00767/10, 00789/10, 00794/10, 03035/10, todos pela regularidade e 45 concessão dos competentes registros; o conforme, constam seus respectivos atos; 46 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 02089/05, 47 03816/07, 07926/09, 10659/09 e 02990/10, todos pela regularidade e concessão dos ATA DA 2405ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO 2010. competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, 48 Auditor Relator 49 Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 04554/07, 06594/07 e 10653/09, 50 assinando prazo conforme consta no seu respectivo ato; todos pela regularidade e 51 concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, 52 Auditor Relator, Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs, 02900/05, 53 03623/09, 04783/09 e 08587/93, neste o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, se 54 julgou impedido, todos pela regularidade e concessão de registros conforme constam 55 em seus respectivos atos; Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC 56 nºs 02796/06, 00911/07, 03326/08, 05265/09, 05273/09, 07245/09 e 11223/09, exceto o 57 quinto e o sexto assinando prazo os demais pela regularidade e concessão de 58 registros, conforme constam em seus respectivos atos. NA CLASSE "I" – CONTAS DE 59 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à 60 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 61 Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 62 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio 63 Santiago Melo, Processos TC nºs 03663/05, 05519/06 e 02848/08, pela regularidade 64 com ressalvas e arquivamento, conforme constam em seus respectivos atos. NA 65 CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 66 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 67 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 68 decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 03879/09, pela 69 regularidade com recomendações, conforme consta em seu respectivo ato 70 formalizador; Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 07170/09, 71 assinando prazo, conforme consta no seu ato formalizador; Auditor Relator Renato 72 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 06463/09, ausência do notificado, pela 73 concessão de prazo, conforme consta no seu ato formalizador. Auditor Relator Marcos 74 Antonio da Costa, Processos TC nºs 03485/06, 03399/09, 07421/09, 08657/09 e 75 01457/98, ausência dos notificados, o primeiro, segundo e terceiro assinando prazo 76 com aplicação de multa, quarto assinando prazo para restabelecer a legalidade e o 77 quinto pelo não cumprimento da decisão, assinando prazo para restabelecimento da 78 legalidade, conforme constam nos seus respectivos atos; esta Ata foi lavrada por mim 79

MÁRCIA DE FÁTIMA
MELO COSTA, 80 secretária da 1ª Câmara

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [06429/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Intimados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [06360/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara
Processo: [02592/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a).

Sessão: 2559 - 09/11/2010 - 2ª Câmara
Processo: [04031/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00928/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: JULIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02167/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: ROBSON D. DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.
